



PROCESSO Nº 1835642023-7 - e-processo nº 2023.000399094-1

ACÓRDÃO Nº 058/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro dos valores, referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002974/2023-60, lavrado em 27/9/2023, contra a empresa TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA., inscrição estadual nº 16.326.392-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 95.545,53 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1835642023-7 - e-processo nº 2023.000399094-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL -
OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS
REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE
CRÉDITO OU DÉBITO. PRELIMINAR
REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro dos valores, referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002974/2023-60, lavrado em 27/9/2023, contra a empresa TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇOES LTDA., inscrição estadual nº 16.326.392-2, sendo indicados como responsáveis/interessados, os sócios, ALDAGEANE MARIA RAMALHO, CPF 059.795.074-18, e JOAQUIM VICENTE DE MELO, CPF 484.704.494-00, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2020 e 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:

1078 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CRÉDITO OU DEBITO - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE DESCUMPRIU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR NÃO DECLARAR EM SPED - EFD NO REGISTRO 1600 - INFORMAÇÕES DE VENDAS CUJOS RECEBIMENTOS SE DERAM VIA CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO NO EXERCÍCIO 2020. COMO FORMA DE FAZER PROVA EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE, ANEXAMOS AOS AUTOS RELATÓRIO CAPTURADO NO PVA DA EFD, APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE, ONDE SE VERIFICA QUE CONSTAM ZERADAS TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, E RELATÓRIO DO ATF, ONDE CONSTAM OS DADOS DE VENDAS EFETUADAS VIA CARTÃO, PELO CONTRIBUINTE, E INFORMADAS À SEFAZ PELAS OPERADORAS.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, alínea b da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 95.545,53, referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 27/09/2023, a autuada apresentou reclamação, em 24/10/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DOS VALORES DAS VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O lançamento atende às disposições contidas no art. 142 do CTN, inexistindo casos de nulidade previstos nos arts. 14 a 17 da Lei, nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB), oportunizando-se ao contribuinte o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O contribuinte que realiza vendas com cartão de crédito ou débito é obrigado a informar os seus valores no Registro 1600 da EFD.

Constatado que o contribuinte não informou as vendas ocorridas com cartão de crédito ou débito, ensejando no descumprimento de obrigação acessória.

Uma vez tipificada a verificação do descumprimento da obrigação acessória, presume-se o dano causado ao erário, que lhe é intrínseco.

Descabida a pretensão de aplicação do inciso III do art. 100 do CTN, pois, a prática administrativa reiterada, como normas complementares, só pode ser utilizada para afastar penalidades quando inexistente a norma escrita sobre determinada matéria.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 11/06/2024, a autuada apresentou recurso voluntário em 4/7/2024, onde expõe o seguinte:

- Inicia o recurso com um resumo dos fatos, onde destaca os eventos apurados no auto de infração, pontos apresentados na impugnação administrativa e a decisão de primeira instância, abordando, em seguida, sobre a tempestividade da peça recursal;
- Declara que está sendo autuada por uma mera formalidade, ressaltando não se tratar de situação de omissão de informações na contabilidade da empresa, ou ausência de pagamento da exação, mas de uma mera falta de discriminação das operações de vendas realizadas via cartões de crédito e débito, em um campo específico da escrituração (o bloco 1600), sendo-lhe aplicada multa de 5% sobre o montante dessas operações;
- Diz que a SEFAZ/PB, atendendo reivindicação dos contadores, deixou de fiscalizar e exigir que as referidas operações fossem informadas em bloco específico na EFD (1600), criando um verdadeiro costume de não se prestarem tais informações no referido bloco;
- Assenta que as práticas reiteradas da Administração são verdadeiras normas complementares em matéria tributária, nos termos do art. 100, III, do CTN, que, no caso, impedem a autuação e a exigência de escrituração fiscal digital das operações de vendas realizadas com cartões de crédito e débito em bloco específico da EFD, dado que nunca exigidos pelo Fisco Estadual;
- Aduz que a autuação fiscal combatida é descabida, desarrazoada e eivada de excesso de formalidade, especialmente por se tratar de uma situação em que a empresa não omitiu qualquer tipo de informação ao Fisco Estadual, apenas não o fez no campo específico – uma obrigação excessivamente trabalhosa e redundante, que não guarda pertinência com o trato moderno das questões tributárias;
- Afirma que a inexistência da base de cálculo apurada pela Autoridade Fiscal, revela vício material insanável, por falta de identificação de critérios da Regra-Matriz de Incidência Tributária, indagando sobre qual montante está sendo aplicada a alíquota de 5%, referente à multa por infração?
- Alega que o percentual de penalidade aplicado (5%) é equivocado, injusto e ilegal, sendo o mesmo percentual aplicado ao caso dos contribuintes que omitem informações ao Fisco, proposadamente, advogando a aplicação da multa do art. 81-A, I, da Lei nº 6.379/1996;
- Alude que o caput dos artigos 4º e 8º, do Decreto Estadual/PB nº 30.478/2009, citados pela Autoridade Fiscal, não identifica a infração supostamente cometida, por serem genéricos e nada dizem sem a menção e indicação de seus parágrafos e incisos
- Observa que a Autoridade Fiscal não foram detectadas diferenças tributáveis a cobrar, inexistindo dano ao erário;
- Por fim, requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido e conhecido, para que seja reformada a Decisão de Primeira Instância com fins de declarar a nulidade do Auto de Infração, por vício material.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002974/2023-60, lavrado em 27/9/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal, cumpre os requisitos formais e materiais do art. 41 da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do art. 142 do CTN, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de nulidade elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei do PAT, abaixo transcritos:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da*



ciência do lançamento.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

No caso dos autos, a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos para se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como, foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório.

Sobre as alegações da recorrente cabe considerar que a obrigação de declarar as operações mensais na EFD, em particular, identificar, em um campo específico da escrituração (bloco 1600), as operações de vendas realizadas via cartões de crédito e débito, não constitui mera formalidade da administração, mas sim obrigação de fazer prevista na legislação tributária da Paraíba, sujeitando os desidiosos à multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em Lei estadual.

De outro porte, não se sustentam as alegações da recorrente de que o Fisco, atendendo reivindicação dos contadores, criou prática reiterada ao deixar de fiscalizar e exigir que as referidas operações fossem informadas no bloco 1600 da EFD, uma vez que não há comprovação de qualquer nova regra jurídica instituída, ou alteração de entendimento consolidado sobre o assunto.

Neste sentido, não pode ser considerada prática administrativa reiterada o fato de a Administração Tributária, em determinados momentos, atendendo ao planejamento fiscal, dar mais ou menos prioridade, a segmentos de empresas ou



empregar determinados métodos fiscalizatórios. Nessa linha, reproduzimos trecho de decisão do CARF retirado da internet:

“A prática administrativa reiterada, como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos somente se configura diante da inexistência de norma escrita sobre determinada matéria, motivando, assim, o surgimento dos usos e costumes administrativos, bem como quando tal prática estiver em consonância com a legislação que visa complementar e ainda se revelar o entendimento da Administração, de forma manifesta, inequívoca, conclusiva e oficial, acerca de determinado fato ou direito, excluindo-se do âmbito desse instituto jurídico, por decorrência, os atos contrários à legislação, aqueles praticados a título precário e ainda os informais e perfunctórios. O fato de a Administração não solicitar documentos obrigatórios por certo período não configura prática administrativa reiterada”.

Portanto, as ponderações da Recorrente taxando a autuação fiscal de descabida, desarrazoada e eivada de excesso de formalidade, pelo fato de ser, a obrigação, excessivamente, trabalhosa e redundante, não tem o condão de desconstituir crédito tributário ancorado em legislação tributária vigente, “*dura lex, sed lex*”.

No tocante à falta de discriminação da base de cálculo no auto de infração, tal fato não acarreta nulidade da peça acusatória por não fazer parte dos requisitos do art. 41 da Lei do PAT.

Neste sentido, foram consignadas a descrição da infração, o montante tributável, a capitulação da infração, a indicação da penalidade aplicável e o valor do tributo lançado de ofício e o valor da penalidade aplicável, atendendo às exigências dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 41 da Lei do PAT. Ademais não há que se cogitar de cerceamento de defesa tendo em vista que o demonstrativo anexado aos autos detalha os montantes omitidos mês a mês com as respectivas bases de cálculo e o valor do imposto a exigir.

A respeito da multa aplicada, ela está prevista no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, não cabendo sua substituição pela penalidade do art. 81-A, I, da Lei nº 6.379/1996, por melhor se adequar ao caso concreto.

Melhor sorte não socorre a recorrente quando alega que os artigos 4º e 8º, do Decreto Estadual/PB nº 30.478/2009, citados pela Autoridade Fiscal, não identifica a infração supostamente cometida.

Neste caso, o art. 4º do Decreto Estadual/PB nº 30.478/2009, delinea, perfeitamente, que **o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês**, enquanto o art. 8º especifica que **o leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados**



organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Tal fato foi perfeitamente entendido pela recorrente quando afirma que “*não se trata de uma situação de omissão de informações na contabilidade da empresa, nem mesmo ausência de pagamento da exação, mas uma mera falta de discriminação das operações em um campo específico da escrituração (o bloco 1600)*”, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, cabe salientar que o contribuinte foi autuado por deixar de cumprir obrigação de fazer prevista na legislação tributária do Estado da Paraíba, ficando sujeita ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

MÉRITO

Na acusação, o contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os valores referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento,



também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Mais especificamente, o contribuinte deixou de informar, no Registro 1600, os valores com as operações realizadas com cartão de crédito e/ou débito, conforme o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 44 de 07 de agosto de 2018 e alterações).

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;.

Mantida na instância singular, a atuada reconhece nos autos que deixou de prestar as informações relativas às vendas realizadas com cartão de crédito/débito, tendo apresentado questionamentos já enfrentados e rejeitados por esta Relatoria, pelo que venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar devido o crédito tributário levantado pela auditoria.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002974/2023-60, lavrado em 27/9/2023, contra a empresa TIPPO CG COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA., inscrição estadual nº



16.326.392-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 95.545,53 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 29 de janeiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora